

Gestão Social: o Conselho da Comunidade no âmbito da Execução Penal na Comarca de Senador Canedo

Autores:

Alline Silva Rosa Scaglia

Graduação em Direito. Coordenadora da 1ª Coordenação Regional Prisional da Diretoria Geral da Polícia Penal. Docente na Escola Superior de Administração Penitenciária Esap - Especialista em Gerenciamento em Segurança Pública e Altos Estudos em Segurança Pública ambos pela SSP/UEG

Resumo

O presente capítulo faz uma análise da relevância do Conselho da Comunidade, órgão auxiliar da Execução Penal, inserido na Lei 7.210/84, desde sua instalação, nomeação dos membros, seu papel e atuação nas Comarcas. A situação do sistema penitenciário brasileiro tem chamado a atenção pela falta de estrutura e superlotação, além da dificuldade financeira estatal para construção de novas vagas. A participação dos Conselhos da Comunidade para amenizar tais problemas com diversas frentes de atuação como identificação, elaboração e execução de políticas públicas. Busca-se com esse trabalho demonstrar a atuação do Conselho da Comunidade da Comarca de Senador Canedo, que juntamente com o Ministério Público, Poder Judiciário, Prefeitura Municipal, Diretoria Geral de Administração Penitenciária e sociedade civil, promovendo a abertura de vagas com a construção da nova Unidade Prisional, contribuindo para a ressocialização e reintegração do privado de liberdade na sociedade e conseqüentemente irá refletir na diminuição da reincidência criminal cumprindo a função social da pena.

Palavras-chave: Ressocialização. Políticas Públicas. Sociedade Civil. Lei de Execução Penal.

DOI: 10.58203/Licuri.22495

Como citar este capítulo:

SCAGLIA, Alline Silva Rosa. Gestão Social: o Conselho da Comunidade no âmbito da Execução Penal na Comarca de Senador Canedo. In: OLIVEIRA, Hilderline Câmara (Org.). **Revelando culturas: inovação, desafios e horizontes nas Ciências Sociais**. Campina Grande: Licuri, 2024, p. 64-76.

ISBN: 978-65-85562-24-9

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo demonstrar a figura do Conselho da Comunidade previsto na lei de execução penal (LEP) que orienta o Estado a recorrer à cooperação da sociedade nas atividades da execução da pena e da medida de segurança. Conforme disposto no artigo 1º da Lei 7.210/84: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar harmônica integração social do condenado ou do internado”. Entende-se que a Execução Penal é um ato judicial e também administrativo, sendo uma atividade realizada pelos órgãos jurisdicionais e pelos estabelecimentos penais.

O poder punitivo do Estado deve ter o caráter preventivo que nada mais é do que o efeito de intimidação que a sua aplicação produz na sociedade, ou seja, uma reação social, e, o caráter humanitário bem explícito nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e na individualização da pena, respeitando também a essência primordial da Lei de Execução Penal conforme disposições do artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Em uma análise do sistema penitenciário brasileiro, a pena não tem cumprido sua função social que é a ressocialização e reintegração desse indivíduo na sociedade, pelo contrário tem se aumentado a reincidência criminal e cada dia mais superlotação nas unidades penais.

A atual situação econômica do Brasil e dos Estados onde os governos enfrentam dificuldades financeiras e não conseguem destinar verbas públicas a fim de construir novos estabelecimentos penais, reformas e ampliações. A administração pública vê a necessidade de propor parcerias com outros órgãos como Ministério Público, Poder Judiciário, Prefeituras Municipais, Conselhos da Comunidade para dirimir e atenuar os problemas nos presídios no que tange construção de novas vagas. Assim tem-se como problemática a seguinte questão: “Como o Conselho da Comunidade em parceria com a administração pública podem promover a obtenção de recursos para melhorar as condições no cumprimento da pena e na ressocialização da pessoa presa?”

A burocracia estatal possui regras rígidas para obtenção de recursos com a finalidade de construção de estabelecimentos penais. Isso dificulta a situação. Mas, havendo um trabalho em parceria entre a Diretoria Geral de Administração Penitenciária, o Conselho da Comunidade, a Prefeitura Municipal, o Ministério Público e o Poder

Judiciário a fim de obter recursos para a construção da nova Unidade Prisional de Senador Canedo, pode ser possível modificar essa situação.

A efetiva participação da sociedade no processo de execução da pena, poderá trazer benefícios ao egresso e a própria sociedade, principalmente na questão da reincidência e da ressocialização. A atuação dos Conselhos da Comunidade na elaboração de políticas penais e penitenciárias no âmbito municipal com intuito de obtenção de recursos materiais e humanos, a fim de tratar com dignidade a pessoa presa, é um benefício que retorna à sociedade e conseqüentemente a redução da reincidência e melhoria da segurança.

Este capítulo emerge da necessidade de se fazer cumprir a Lei 7.210/84 assegurando os direitos estabelecidos por ela, com intuito de viabilizar a construção de uma nova Unidade Penal com estrutura física apropriada para o devido cumprimento de pena, demonstrando como os Conselhos da Comunidade podem atuar na execução de políticas públicas em benefício da população carcerária e identificar onde e como buscar recursos para que a sociedade possa se organizar, a fim de efetivar a manutenção dos Conselhos da Comunidade em prol das garantias da população carcerária.

Também demonstrar a importância da participação da sociedade civil, por meio do Conselho da Comunidade juntamente com o Ministério Público, o Poder Judiciário, Prefeitura Municipal e o Estado exercendo papel fundamental para a mudança no quadro da superlotação, na diminuição da criminalidade e reincidência.

METODOLOGIA

Para a realização do presente estudo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo. A pesquisa bibliográfica enfocou aspectos históricos e jurídicos referente ao tema proposto. Bem como, foi realizada a coleta de instrumentos textuais como: legislações atualizadas, doutrinas pertinentes e publicações de caráter técnico e histórico do tema central.

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A legislação brasileira prevê desde 1984, através da Lei 7.210 a garantia da integridade física e moral da pessoa presa, seja ela condenada ou em caráter provisório, bem como a ressocialização. O objetivo da Lei de Execução Penal está exposto no artigo

1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado”. Neste sentido o Estado tem o direito de punir aquele que violou as leis e na execução penal que se cumpre a pena imposta. Destaca-se no pensamento de Renato Marcão (2013, p. 80):

A execução penal constitui pressuposto da existência de sentença criminal que tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança, consistente em tratamento laboratorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, visando, portanto, ao cumprimento do comando emergente da sentença condenatória ou absolutória imprópria.

Na LEP fica evidente a preocupação do legislador em resguardar a integridade física dos detentos provisórios ou condenados bem como a visão de ressocializar respeitando os direitos de cada pessoa presa, para que ela retorne a sociedade reintegrada. O artigo 41 da referida lei diz:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - Chamamento nominal;
- XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Fica claro que a função da Lei de Execução Penal é a recuperação dos indivíduos segregados, para o retorno ao convívio social, sem a prática da reincidência criminal.

O objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, se desconsiderar a sua essência, a retribuição (Albergaria, 1987, p. 9).

Com esse viés é que a presente discussão se alicerça. Acredita-se que o Conselho da Comunidade em parceria com a administração pública, podem promover a obtenção de recursos para melhorar as condições no cumprimento da pena e na ressocialização da pessoa presa. Variadas instâncias unidas acabam tendo mais força para buscar saída para os problemas.

O CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

O Conselho da Comunidade é um dos órgãos da Execução Penal que deve atuar de forma harmônica e integrada com os demais órgãos estabelecidos no artigo 61 da Lei 7.210/84:

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.
- VIII - a Defensoria Pública.

Com a finalidade de resguardar os direitos do privado de liberdade bem como fiscalizar a LEP, os Conselhos da Comunidade atuam como órgão auxiliar da execução penal, preceitua em seu artigo 80 o seguinte:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010). Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

A Carta Magna no art. 144 enuncia que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No entanto, embora a segurança pública seja um interesse social, não é diretamente um objetivo dos Conselhos da Comunidade. Suas atribuições estão elencadas no art. 81 da Lei 7.210/84:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento”.

Brito (2019, p. 363) apresenta que “Nada impede que o Conselho assuma outras obrigações, desde que orientadas à prestação de auxílio e amparo à pessoa presa ou ao egresso”. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP também

dispõe sobre a atuação dos Conselhos da Comunidade em sua resolução CNPCP nº 10 de 2004, onde estabelece regras para a organização dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas dos Estados, nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e nas Seções Judiciárias da Justiça Federal. Em seu Artigo 5º a Res. CNPCP nº 10/2004 preceitua que “ao Conselho da Comunidade incumbirá”:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos e os serviços penais existentes na Comarca, Circunscrição Judiciária ou Seção Judiciária, propondo à autoridade competente a adoção das medidas adequadas, na hipótese de eventuais irregularidades;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juízo da Execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento;
- V - colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;
- VI - realizar audiências com a participação de técnicos ou especialistas e representantes de entidades públicas e privadas.
- VII - contribuir para a fiscalização do cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento condicional; bem como no caso de suspensão condicional da execução da pena e fixação de regime aberto;
- VIII - proteger, orientar e auxiliar o beneficiário de livramento condicional;
- IX - orientar e apoiar o egresso com o fim de reintegrá-lo à vida em liberdade;
- X - fomentar a participação da comunidade na execução das penas e medidas alternativas;
- XI - diligenciar a prestação de assistência material ao egresso, como alimentação e alojamento, se necessária;
- XII - representar à autoridade competente em caso de constatação de violação das normas referentes à execução penal e obstrução das atividades do Conselho.

A participação da sociedade civil por meio do Conselho da Comunidade na garantia dos direitos sociais da pessoa presa, é uma realidade que começa a ganhar força. A prisão possui não somente a função de proteger a sociedade contra a criminalidade e prevenir a

reincidência, mas assegurar a reintegração dos indivíduos à sociedade, com respeito às leis e a dignidade da pessoa humana. Na Cartilha do Conselho da Comunidade elaborada pelo Ministério da Justiça informa quais as pessoas podem fazer parte do Conselho da Comunidade:

A Lei não estabelece restrição quanto ao número de pessoas nem suas qualificações. A princípio, qualquer pessoa maior de 18 anos pode ser um (a) conselheiro (a), desde que nomeado (a). Há Conselhos no Brasil que prevêem a possibilidade de pessoas presas, seus familiares e egressos (as) virem a compor o Conselho. Quanto maior for à participação popular, mais força terá o Conselho da Comunidade (Brasil, 2018, p. 19).

O Conselho da Comunidade é um órgão que auxilia o Poder Judiciário, em especial o Juiz da Execução, sendo seu trabalho extremamente importante na ressocialização das pessoas privadas de liberdade com reflexos diretos na prevenção da criminalidade e reincidência criminal.

O CONSELHO DA COMUNIDADE NA COMARCA DE SENADOR CANEDO

Na cidade de Senador Canedo o Conselho da Comunidade foi implantado pelo Juiz da Execução Penal no ano de 2007, por previsão legal ele é o responsável pela criação e instalação do conselho nomeando seus integrantes. O Conselho da Comunidade de Senador Canedo sempre trabalhou de forma atuante dentro da Unidade Prisional em visitas periódicas, bem como na obtenção de recursos materiais e humanos com a finalidade de melhorar a assistência ao preso em harmonia com a direção do estabelecimento penal.

De acordo com a cartilha intitulada “Conselho da Comunidade” criada pelo Ministério da Justiça o passo a passo para a criação de um Conselho se constitui por:

- a) A comunidade pode procurar o Juiz da Execução, o Ministério Público e qualquer outro órgão da execução da Comarca a fim de que esses colaborem no fomento da organização do Conselho da Comunidade, conforme previsto na LEP. Esse movimento também pode ocorrer por iniciativa do Juiz ou do Promotor;
- b) em seguida, deve solicitar a colaboração do Juiz da Vara de Execução para que oficie as variadas entidades, sem fins lucrativos, assim como as previstas na LEP, das Comarcas abrangidas pelo estabelecimento penal da região, para que essas indiquem um membro de seus quadros para compor o Conselho da Comunidade;

- c) feito isso, as entidades que estiverem na organização podem fazer uma apresentação às pessoas indicadas, com o fim de reforçar a importância e os ganhos sociais que serão obtidos quando do envolvimento com a questão, e alertar sobre as incumbências do Conselho, previstas em Lei;
- d) logo após, devem marcar uma reunião de nomeação, assim retornarão as pessoas que realmente se dispuserem a prestar este serviço voluntário. Nessa reunião deve ser elaborada uma ata de nomeação das pessoas indicadas, com a remição das entidades que elas representam;
- e) após, deve-se articular uma diretoria, que será eleita na mesma reunião, composta por, no mínimo, 6 (seis) pessoas que se dispuserem a representar o Conselho, de acordo com os estatutos, que deverão ser aprovados na mesma oportunidade (Brasil, 2008, p. 20).

Diante de todos os problemas existentes na Unidade Prisional de Senador Canedo, principalmente da superlotação, cuja capacidade é para 80 presos e atualmente recolhe 200 presos em regime fechado, da dificuldade e burocracia estatal em construir um presídio novo, a administração da Unidade Prisional de Senador Canedo repassa a problemática ao Conselho da Comunidade de Senador Canedo, que se propõe em atuar na obtenção de recursos materiais, a fim de conseguir construir uma nova Unidade Penal com o objetivo de implementar um ambiente humanizado, para o fiel cumprimento da pena obtendo um resultado satisfatório da verdadeira função social do cárcere (Goiás, 2019).

O artigo 4º da Lei 7.210/84 preceitua que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. Neste sentido, no ano de 2014 o Ministério Público de Senador Canedo lançou o projeto Reciclando Vidas em parceria com o Poder Judiciário, Conselho da Comunidade, Polo Industrial de Senador Canedo, Prefeitura Municipal e a Secretaria de Administração Penitenciária e Justiça (SAPEJUS), com o objetivo de construir uma nova Unidade Prisional (Goiás, 2019).

No final do ano de 2016, a Prefeitura doou uma área para o Estado de Goiás com a finalidade de construção do novo presídio com capacidade para 300 presos, todo esse processo de formalização da doação demorou cerca de 10 meses. No início do ano de 2017 de fato iniciaram as obras de construção da nova Unidade, com a administração do Conselho da Comunidade que fez a captação de recursos junto aos empresários do município também foram destinadas verbas de transação penal do Juizado Especial Criminal para aquisição de materiais de construção (Goiás, 2019).

Foi contratada uma construtora para a realização da obra que utilizou mão de obra carcerária de 10 detentos do regime fechado que eram escoltados por agentes prisionais, policiais militares e guardas municipais e conduzidos ao local de segunda à sexta feira. Durante todo o ano de 2017 o Conselho da Comunidade trabalhou nessa obra tendo investido cerca de R\$1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais) doação de empresários, recursos de transação penal e termo de ajustamentos de condutas advindos de multas ambientais (Goiás, 2019).

No início de 2018 as obras foram paralisadas por falta de recursos e como o orçamento total da obra foi de cerca de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para não se perder o que já havia feito, os órgãos da Execução Penal de Senador Canedo, acionou a Prefeitura Municipal que resolveu dar continuidade a construção, mesmo sendo atribuição do Estado à construção de presídios, o Município viu a necessidade de se construir uma nova Unidade Penal, já que a atual é localizada no centro da cidade com diversos problemas estruturais e recebendo presos acima da capacidade estipulada (Goiás, 2019).

Atualmente está em processo discussões entre a Diretoria Geral de Administração Penitenciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário acerca do Estado também contribuir no orçamento para finalização da construção do estabelecimento penal. Vale ressaltar que o trabalho realizado pelo Conselho da Comunidade não é limitado só nessa construção da nova Unidade Penal, ele procura também melhorar a estrutura física do atual presídio, com a reforma das celas, pintura de todo o prédio, construção de um consultório médico, doação de material de limpeza, doação de colchões, etc. Desde sua instalação o Conselho tem desenvolvido inúmeras atividades de ressocialização dos presos, por meio de ações como apoio aos familiares, acompanhamento de projetos que envolvem a inserção destes presos no mercado de trabalho, entre outros.

A participação da sociedade civil na garantia dos direitos sociais da população carcerária é uma realidade que começa a ganhar força. Reforçando o entendimento de que a prisão possui não somente a função de proteção da sociedade contra a criminalidade, mas assegurar a ressocialização do privado de liberdade e sua reintegração na sociedade, se mantendo no convívio social respeitando as leis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho primou por analisar a importância de cada Comarca instituir um Conselho da Comunidade que além de colaborar com o Poder Judiciário como órgão auxiliar da Execução Penal exerce sua função na atuação assistencial, na defesa dos direitos e garantias da pessoa presa e ainda participação efetiva nas políticas públicas e parcerias em prol de um sistema penitenciário mais humanizado, bem como demonstrar como esse Conselho, em parceria com a administração pública, pode promover a obtenção de recursos para melhorar as condições no cumprimento da pena e na ressocialização da pessoa presa.

Entende-se que o objetivo da Lei de Execução Penal vai além da restauração da conduta delitiva no cumprimento de pena, ela tem que atingir este indivíduo de forma que não volte a cometer novos delitos, que tenha nova chance de retornar ao convívio social não reincidindo.

Neste sentido, percebe-se como é importante a participação da sociedade no processo de recuperação do privado de liberdade. Destaca-se o papel do Conselho da Comunidade na função assistencial e também na função executiva nas parcerias com outros órgãos pela construção de estratégias com o objetivo de ressocialização, melhorar as condições para o cumprimento de pena e diminuição da reincidência criminal. Assim, a participação do Conselho da Comunidade da Comarca de Senador Canedo, exerce um trabalho altamente positivo no que tange a obtenção de recursos materiais e humanos com a finalidade de construção de um novo estabelecimento penal.

A atual Unidade Prisional de Senador Canedo com sérios problemas estruturais, localizada no centro da cidade com capacidade para recolhimento de 80 presos e a população carcerária girando em torno de 200 detentos, despertou na administração do presídio juntamente com o Conselho da Comunidade a necessidade de realizar parcerias a fim de resolver o problema da superlotação. Como não era possível fazer uma ampliação do prédio existente, foi necessário fazer gestões para a doação da área para poder iniciar a construção da nova Unidade.

A Prefeitura assumiu no início de 2018 a continuidade das obras até início de 2021. Infelizmente com mudanças políticas, foram suspensas as obras. Espera-se que com a junção de esforços do Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho da Comunidade, Diretoria Geral de Administração Penitenciária e Prefeitura Municipal que seja viabilizado

pelo Estado ou até pelo Governo Federal algum recurso financeiro para a conclusão de toda a obra.

É necessário o trabalho de parcerias com todos os entes da sociedade envolvidos, não há possibilidade de se cumprir a função da pena se não houver condições para o cumprimento dela nos estabelecimentos penais. Neste diapasão, é relevante a atuação do Conselho da Comunidade da Comarca de Senador Canedo, como auxiliar do Poder Judiciário e Ministério Público, juntamente com a sociedade civil todos em face do efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. *Execução Penal Esquemático*. 1. ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL, Casa Civil. **Lei 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Brasília: Planalto, 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Casa Civil. Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. *Comissão para implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade sobre os Conselhos da Comunidade*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, p. 41-63.

BRASIL. *Cartilha Conselhos da Comunidade/Comissão para implementação e Acompanhamento*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretarias de Edições Técnicas, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos*. Brasília: CNJ, 2016.

CORDEIRO, Felipe Batista. *Manual do Conselho da Comunidade*. 1. ed. Goiânia. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2010.

GOIÁS, *Lei 19.962*, de 03 de janeiro de 2018. Introduz alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=22449. Acesso em: 18 nov. 2019.

GOIÁS. *Secretaria de Segurança Pública*. Disponível em: <https://sistemas.ssp.go.gov.br/> Acesso em: 18 nov. 2019.

PRADO, Luiz Regis. *Bem Jurídico-Penal e Constituição*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.